



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 900.505 - MG (2006/0185434-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ÂNGELO OSWALDO DE ARAÚJO SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : **EULER DA CUNHA PEIXOTO E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADORA : **FABIOLA PINHEIRO LUDWIG E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOSÉ MARIA RABÊLO**
ADVOGADO : **ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 330 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. LESIVIDADE À MORALIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. A contradição que enseja a violação ao art. 535 do CPC é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo do provimento judicial, e não a adoção de tese diversa da esposada pela parte interessada durante o processo.
3. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedente.
4. Para conhecer da ofensa ao art. 330 do CPC seria imperioso revolver matéria fático-probatória, especialmente para concluir, no sentido apontado pelo especial, que "havia questão de fato a depender de prova", o que atrai a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.
5. No que se refere à configuração de lesividade entendo que, no caso concreto e na esteira do que vêm defendendo os primeiros recorrentes durante todo o processo, não houve lesão que justificasse a procedência da ação popular.
6. A escolha dos projetos pelo CTAP é essencialmente vinculada ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto n. 40.851/99, de modo que a aprovação do projeto apresentado pelo Sr. Hérzio Geraldo Bottrel Mansur, por tudo quanto provados nestes autos, constitui escolha técnica da Administração Pública.
7. Inclusive, é preciso destacar que a escolha administrativa foi totalmente motivada: os projetos aprovados eram capazes de gerar um maior efeito multiplicador e, além disto, tratavam-se de projetos que já estavam em parcial execução, solicitando, pois, menor dispêndio para conclusão (v. fls. 474/475, e-STJ). De se ver, portanto, que não há como se sustentar qualquer lesão à moralidade ou ao erário público na espécie.
8. Recurso especial de Ângelo Oswaldo de Araújo Santos e outros parcialmente provido. Recurso especial do Estado de Minas Gerais não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Ângelo Oswaldo de Araújo Santos e Outros e não conheceu do recurso do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 900.505 - MG (2006/0185434-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ÂNGELO OSWALDO DE ARAÚJO SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : **EULER DA CUNHA PEIXOTO E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADORA : **FABIOLA PINHEIRO LUDWIG E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOSÉ MARIA RABÊLO**
ADVOGADO : **ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recursos especiais interpostos por Ângelo Oswaldo de Araújo Santos e outros (primeiros recorrentes) e Estado de Minas Gerais (segundo recorrente) contra acórdão do Tribunal de Justiça deste mesmo ente federado assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - LESÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE PÚBLICA. A Constituição Federal de 1988, ampliando o campo de abrangência da ação popular, inseriu em seu texto a possibilidade do seu manejo, quando comprovado ato lesivo à moralidade administrativa que, como a legalidade e a finalidade, constituem pressupostos de validade dos atos administrativos, sem os quais é ilegítima a atividade pública. Afronta o princípio da moralidade, a aprovação de projeto artístico-cultural apresentado por entidade cujo presidente é também o presidente da Comissão Técnica da Análise de Projetos - CTAP.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões recursais, sustentam os primeiros recorrentes ter havido ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC) - ao argumento de existir contradição no acórdão recorrido, pois, em resumo, por se tratar de escolha eminentemente técnica, qualquer projeto que fosse submetido à comissão de seleção (CTAP) só poderia ser selecionado acaso cumpridos requisitos objetivos colocados em lei - e 1º, 3º e 11 da Lei n. 4.717/65 - uma vez que é necessária a caracterização de lesividade para o cabimento de ação popular.

A seu turno, alega o segundo recorrente ter havido violação aos arts. 5º, incs. LXXIII e LIV, da Constituição da República vigente e 330 do CPC, considerando também como imperativa a configuração da lesividade ao patrimônio material de ente público como pressuposto da ação popular e, ainda, a impossibilidade de julgamento antecipado da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram apresentadas contra-razões.

Os juízos de admissibilidade foram negativos na instância ordinária, mas estes provimentos foram revertidos em momento posterior e os recursos vieram a ser regularmente processados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento dos recursos especiais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 900.505 - MG (2006/0185434-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 330 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. LESIVIDADE À MORALIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. A contradição que enseja a violação ao art. 535 do CPC é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo do provimento judicial, e não a adoção de tese diversa da esposada pela parte interessada durante o processo.
3. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedente.
4. Para conhecer da ofensa ao art. 330 do CPC seria imperioso revolver matéria fático-probatória, especialmente para concluir, no sentido apontado pelo especial, que "havia questão de fato a depender de prova", o que atrai a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.
5. No que se refere à configuração de lesividade entendo que, no caso concreto e na esteira do que vêm defendendo os primeiros recorrentes durante todo o processo, não houve lesão que justificasse a procedência da ação popular.
6. A escolha dos projetos pelo CTAP é essencialmente vinculada ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto n. 40.851/99, de modo que a aprovação do projeto apresentado pelo Sr. Hérzio Geraldo Bottrel Mansur, por tudo quanto provados nestes autos, constitui escolha técnica da Administração Pública.
7. Inclusive, é preciso destacar que a escolha administrativa foi totalmente motivada: os projetos aprovados eram capazes de gerar um maior efeito multiplicador e, além disto, tratavam-se de projetos que já estavam em parcial execução, solicitando, pois, menor dispêndio para conclusão (v. fls. 474/475, e-STJ). De se ver, portanto, que não há como se sustentar qualquer lesão à moralidade ou ao erário público na espécie.
8. Recurso especial de Ângelo Oswaldo de Araújo Santos e outros parcialmente provido. Recurso especial do Estado de Minas Gerais não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se, na origem, de ação popular ajuizada com o objetivo de impugnar a participação de programa estadual de incentivo à cultura, com conseqüente aproveitamento de recursos públicos, de projeto capitaneado por empresa pertencente a membro da Comissão Técnica de Análise de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Projetos (CTAP).

A instância ordinária entendeu que é lesivo à legalidade e à moralidade administrativa, uma vez que o Decreto mineiro n. 40.851/99 expressamente proíbe a apresentação de projetos por membros do CTAP, seja por si próprio, seja por terceiros.

Em suas razões recursais, sustentam os primeiros recorrentes ter havido ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC) - ao argumento de existir contradição no acórdão recorrido, pois, em resumo, por se tratar de escolha eminentemente técnica, qualquer projeto que fosse submetido à comissão de seleção (CTAP) só poderia ser selecionado acaso cumpridos requisitos objetivos colocados em lei - e 1º, 3º e 11 da Lei n. 4.717/65 - uma vez que é necessária a caracterização de lesividade para o cabimento de ação popular.

A seu turno, alega o segundo recorrente ter havido violação aos arts. 5º, incs. LXXIII e LIV, da Constituição da República vigente e 330 do CPC, considerando também como imperativa a configuração da lesividade ao patrimônio material de ente público como pressuposto da ação popular e, ainda, a impossibilidade de julgamento antecipado da lide.

Penso que assiste parcial razão aos primeiros recorrentes.

Em primeiro lugar, contudo, deixe-se consignado que o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao art. 5º, inc. LXXIII e LIV, da Constituição da República vigente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO DE SEGURO - ISENÇÃO - INVESTIMENTO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - NOVO FATO GERADOR - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO - EFEITOS INTEGRATIVOS - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE.

[...]

5. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos, tão-somente, para sanar a omissão apontada. (EDcl no REsp 961.016/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU 24.6.2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. "BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO". ORIGEM. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR PARA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL.

[...]

III - Não cabe a esta Corte examinar, em recurso especial, alegação de ofensa ao texto da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.049.074/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU 25.6.2008)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA 126/STJ. APLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

[...]

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 963.985/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJU 23.6.2008)

Em segundo lugar, a contradição que enseja a violação ao art. 535 do CPC é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo do provimento judicial, e não a adoção de tese diversa da esposada pela parte interessada durante o processo.

Na espécie, este vício é inexistente porque a origem, ao considerar lei e decreto estaduais, entendeu que haveria norma expressa vedando a entrega de projetos a receberem incentivo fiscal por membros da comissão de seleção, concluindo-se, a partir daí, pelo não-provimento dos recursos e conseqüente procedência da ação popular. Evidente, pois, a ocorrência de contradição.

Não fosse isto suficiente, frise-se que é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Veja-se um exemplo:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL [...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 E 280, 281



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E 282 DO CTB - INOCORRÊNCIA [...] RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, MAS IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC. [...] (REsp 993.554/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 30.5.2008)

Em terceiro lugar, para conhecer da ofensa ao art. 330 do CPC seria imperioso revolver matéria fático-probatória, especialmente para concluir, no sentido apontado pelo especial, que "havia questão de fato a depender de prova", o que atrai a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Por fim, e em quarto lugar, no que se refere à configuração de lesividade entendo que, no caso concreto e na esteira do que vêm defendendo os primeiros recorrentes durante todo o processo, não houve lesão que justificasse a procedência da ação popular.

A escolha dos projetos pelo CTAP é essencialmente vinculada ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto n. 40.851/99, de modo que a aprovação do projeto apresentado pelo Sr. Hérzio Geraldo Bottrel Mansur, por tudo quanto provados nestes autos, constitui escolha técnica da Administração Pública.

Inclusive, é preciso destacar que a escolha administrativa foi totalmente motivada: os projetos aprovados eram capazes de gerar um maior efeito multiplicador e, além disto, tratavam-se de projetos que já estavam em parcial execução, solicitando, pois, menor dispêndio para conclusão (v. fls. 474/475, e-STJ). De se ver, portanto, que não há como se sustentar qualquer lesão à moralidade ou ao erário público na espécie.

Com essas considerações, voto por (i) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial de Ângelo Oswaldo de Araújo Santos e outros e (ii) NÃO CONHECER do recurso especial do Estado de Minas Gerais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0185434-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 900.505 / MG**

Números Origem: 10000003518628006 200502088232 24015643299 3518628
3518628002

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÂNGELO OSWALDO DE ARAÚJO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EULER DA CUNHA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MARIA RABÊLO
ADVOGADO : ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **EULER DA CUNHA PEIXOTO**, pela parte RECORRENTE: **ÂNGELO OSWALDO DE ARAÚJO SANTOS**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Ângelo Oswaldo de Araújo Santos e Outros e não conheceu do recurso do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.